

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 6.302, DE 2002, E APENSOS

EMENDA

Dê-se a Ementa e aos artigos 1º ao 7º do Substitutivo apresentado pelo Relator ao Projeto de Lei nº 6.302, de 2002, as seguintes redações:

“Regulamenta o exercício da atividade dos profissionais em transporte de entrega de mercadorias e em serviço comunitário de rua, “motoboy” com o uso de motocicleta.”

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - Esta Lei altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, para dispor sobre as regras de segurança dos serviços de transporte remunerado de mercadorias em motocicletas e motonetas – moto-frete – e estabelece regras gerais para a regulação deste serviço.

Art. 2º - A Lei nº 9.503, de 1997, passa a vigorar acrescida do seguinte Capítulo XIII-A:

“CAPÍTULO XIII-A DA CONDUÇÃO DE MOTO-FRETE

Art. 139-A. As motocicletas e motonetas destinadas ao transporte remunerado de mercadorias – moto-frete – somente poderão circular nas vias com autorização emitida pelo órgão ou entidade executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal, exigindo-se, para tanto:

I – registro como veículo da categoria de aluguel;

II – instalação de protetor de motor (mata-cachorro), fixado no chassis do veículo, destinado a proteger o motor e a perna do condutor em caso de tombamento, nos termos de regulamentação do CONTRAN;

III – instalação de aparador de linha (antena corta-pipas), nos termos de regulamentação do CONTRAN;

IV – inspeção semestral para verificação dos equipamentos obrigatórios e de segurança.

§ 1º A instalação ou incorporação de dispositivos para transporte de cargas deve estar de acordo com a regulamentação do CONTRAN.

§ 2º É proibido o transporte de combustíveis, produtos inflamáveis ou tóxicos e de galões nos veículos de que trata este artigo, com exceção do gás de cozinha e de galões contendo água mineral, desde que com o auxílio de sidecar, nos termos de regulamentação do CONTRAN.

Art. 139-B. O condutor de veículo destinado ao transporte remunerado de mercadorias deve satisfazer os seguintes requisitos:

I – ser aprovado em curso especializado, nos termos da regulamentação do CONTRAN;

II – estar vestido com colete de segurança dotado de dispositivos retrorefletivos, nos termos de regulamentação do CONTRAN.

Art. 139-C. O disposto neste capítulo não exclui a competência municipal ou estadual de aplicar as exigências previstas em seus regulamentos para as atividades de moto-frete no âmbito de suas circunscrições. (NR)"

Art. 3º A Lei nº 9.503, de 1997, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 230.....

.....
XX – sem portar a autorização para condução de escolares, de moto-frete na forma estabelecida nos arts. 136 e 139-A:

Infração – grave;

Penalidade – multa e apreensão do veículo;
.....(NR)”

“Art. 244.....

.....
VIII – transportando carga incompatível com suas especificações ou em desacordo com o previsto no § 2º do art. 139-B;

IX – efetuando transporte remunerado de passageiros ou de mercadorias em desacordo com o previsto nos arts. 139-A e 139-B:

Infração – média;

Penalidade – multa;

Medida administrativa – retenção do veículo para regularização.

.....(NR)"

Art. 4º A pessoa natural ou jurídica que empregar ou firmar contrato de prestação continuada de serviço com condutor de motofrete é responsável solidária por danos cíveis advindos do descumprimento das normas relativas ao exercício da atividade, previstas nos arts. 139-A a 139-B da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997.

Art. 5º Constitui infração a esta Lei:

I – empregar ou manter contrato de prestação continuada de serviço com condutor de moto-frete inabilitado legalmente;

II – fornecer ou admitir o uso de motocicleta ou motoneta para o transporte remunerado de mercadorias, que esteja em desconformidade com as exigências legais.

Parágrafo único. Responde pelas infrações previstas neste artigo o empregador ou aquele que contrata serviço continuado de moto-frete, sujeitando-se à sanção, relativa à segurança do trabalho, prevista no art. 201 do Decreto-Lei nº 5.452, de 1943, que aprova a Consolidação das Leis do Trabalho – CLT.

Art. 6º Os condutores que atuam na prestação do serviço de moto-frete, assim como os veículos empregados nessas atividades, deverão estar adequados às exigências previstas nesta Lei no prazo de até 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias, contado da regulamentação, pelo CONTRAN, dos dispositivos previstos nos arts. 139-A, 139-B e 139-C, da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação..

JUSTIFICATIVA

O projeto de lei pretende alterar o Código de Trânsito Brasileiro, visando estabelecer requisitos legais para o transporte público de passageiros em motocicletas, bem como o transporte de carga em veículos de duas rodas.

As alterações propostas devem ser analisadas sob os princípios que regem a legislação de trânsito, como a segurança no trânsito, a qual não pode ser ignorada, principalmente, ao se tratar de um veículo suscetível a acidentes fatais.

Constatamos que o substitutivo apresentado pelo ilustre relator traz requisitos para moto-táxi e moto-frete.

Esta primeira modalidade não deveria ser contemplada nesta proposta legislativa, por se tratar de uma modalidade de serviço público que depende de uma legislação específica de transporte público, que regularia a forma de licitação, delegação, contratação e, principalmente, os direitos dos usuários.

Além disso, não se deve criar uma modalidade de transporte público dentro de uma legislação de trânsito, sob pena de macular a nova norma com vício da constitucionalidade. Para tanto, basta observar a distinção entre transporte e trânsito no Artigo 22, inciso XI da Constituição Federal.

Sob este prisma, entendemos que o substitutivo deveria ser restrito a figura do moto-frete, por se tratar de um serviço de transporte de carga privado.

Assim, propomos a presente emenda, a qual suprimimos os dispositivos que tratam de moto-táxi, e acrescentamos outros sob o prisma da segurança de trânsito visando uma melhor análise técnica do assunto.

Sala das Comissões, em 18 de setembro de 2.007

**Deputado Federal MAURO LOPES
(PMDB-MG)**